LEI Nº 2033, de 28 de agosto de 1 972

DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO DOS SIMBOLOS DO MUNICIPIO DE PÔRTO FELIZ, e - dá outras providências .

SÉRGIO BETTIOL, Prefeito Municipal de Pôrto Feliz, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei :

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - São símbolos do Município de Pôrto Feliz, de-conformidade com o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Constituição Federal:

a) O Brasão Municipal

b) A Bandeira Municipal

c) O Hino Municipal

CAPITULO II

DA FORMA DOS SIMBOLOS MUNICIPAIS

Secção I

Dos símbolos em geral

ART. 2º - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Pôrto Feliz, os exemplares confeccionados nos têrmos e - dispositivos da presente Lei .

ART. 3º - No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral - da Câmara Municipal e no departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no - sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprova-/ ção dos exemplares destinados a apresentação, procedam ou não de iniciativa particular .

ART. 4º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou - Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução for executada por conta de terceiros;

§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus - delegados competentes .

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sôbre a Bandeira e o Brasão Municipal .

§ 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou co-/ mercial .

ART. 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras .

PARÁGRAFO UNICO - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

Secção II

Da Bandeira Municipal

ART. 6º - A Bandeira Municipal de Pôrto Feliz, de autoria do heraldista Prof. Arcinôe Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, será ESQUARTELADA EM FAIXA,- SENDO OS QUARTÉIS DE AZUL, CONSTITUIDOS POR TRÊS FAIXAS AMARELAS CARREGADAS DE SOBRE-FAIXAS VERMELHAS, DISPOSTAS HORIZONTALMENTE, QUE PARTEM DE UM TRIÂNGULO ISOSCELES FIRMADO NA TRALHA, ONDE O - BRASÃO MUNICIPAL É APLICADO .

§ 1º - De conformidade com a tradição da heráldica portuguesa, da qual herdamos os cânones e regras, as bandeiras municipais podem ser oitavadas, sextavadas, esquarteladas ou terciadas, tendo por cores as mesmas constantes do campo do escudo e - ostentando ao centro ou na tralha uma figura geométrica onde o Brasão Municipal é aplicado .

§ 2º - A Bandeira Municipal de Pôrto Feliz obedece à essa é regra geral, sendo esquartelada em faixa, lembrando o estilo o sentido de penetração das rotas dos bandeirantes em busca - do ouro.

§ 3º - O Brasão, aplicado na Bandeira, representa o GOVERNO MUNICIPAL e o triângulo isosceles amarelo onde é contido,- representa a própria CIDADE-SEDE do Município - o triângulo é - símbolo heráldico de liberdade, igualdade e fraternidade e a cor amarela simboliza a glória, esplendor, riqueza, soberania. As - faixas amarelas carregadas de sobre-faixas vermelhas, que partem do triângulo esquartelando a bandeira, representa a irradiação - do PODER MUNICIPAL que se expande a todos os quadrantes de seu - território, lembrando também as rotas das monções rumo ao sertão

desconhecido; a cor vermelha é símbolo do amor-pátrio, dedicação, - audácia, intrepidez, coragem, valentia. Os quartéis do azul, assim constituídos, representam as PROPRIEDADES RURAIS existentes no território municipal; o azul simboliza a justiça, nobreza, perseverança, zelo e lealdade .

ART. 7º - De conformidade com as regras heráldicas, a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

PARÁGRAFO UNICO - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, observando-se sempre, os módulos e cores heráldicas .

ART. 8º - No Gabinete do Prefeito será mantido um livro - para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de - terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas .

PARÁGRAFO ÚNICO - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efeutada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, com benção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou Hino Nacional ou - Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, - prestando a continência do juramento (braço direito estendido e mão espalmada para baixo), versando nas seguintes palavras: " JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SIMBOLOS MUNICIPAIS DE PÔRTO FELIZ, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA"; o acontecimento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo .

ART. 9º - As Bandeiras velhas ou rôtas será incineradas - de conformidade com o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei nº 4545, de julho de 1942, registrando-se o fato no livro especial .

PARÁGRAFO UNICO - Não será incinerada, mas recolhida ao - Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja legado fato de relevantes significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição .

ART. 10 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sendo que a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior as demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

ART. 11 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatóriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

a) nos dias de festa ou luto Municipal ou Estadual ou Nacional;

b) diariamente na fachada dos edifícios-sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;

c) na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste.

d) na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

ART. 12 - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao tope do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao tope, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

PARÁGRAFO UNICO - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia, em dias feriados .

ART. 13 - Quando distendida sôbre esquife portuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento .

ART. 14 - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma porta-bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile .

ART. 15 - Os estabelecimentos de ensino municipais, deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja ja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual .

ART. 16 - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo ser obedecido o previsto no § 3º do Artigo 10 da presente Lei .

ART. 17 - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal, em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes .

Secção III

DO HINO MUNICIPAL

ART. 18 - O Hino Municipal é o que se compõe da música do Maestro João Batista Julião e letra do Prof. Julio Soares Diehl, (conforme anexo, música para canto) .

PARÁGRAFO UNICO - Fica o Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a harmonização para banda e orquestra do Hino Municipal .

Secção IV

DO BRASÃO MUNICIPAL

ART. 19 - O Brasão de Armas de Pôrto Felix, de autoria do historiador e museologo DR. AFFONSO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY, com revisão heráldica do heraldista PROF. ARCINÓE ANTONIO PEIXOTO DE FARIA da Enciclopédia Heraldica Municipalista, é descrito em têrmos próprios de heráldica da seguinte forma:

ESCUDO SAMNITICO ENCIMADO PELA COROA MURAL DE OITO TORRES, DE ARGENTE. EM CAMPO BLAU, NAVEGANTE SOBRE UMA FAIXA ONDADA DE ARGENTE E AGUADA DE BLAU, UM BATELÃO DE JALDE COM QUATRO REMOS EROCANTE DO MESMO. COMO SUPORTES DO ESCUDO E FORMADAS NA BASE, HASTES DE CANA-DE-AÇÚCAR E ALGODÃO, TUDO AO NATURAL. ENTRECRUZADAS EM PONTA, TEN

DO BROCANTE UMA ENGRENAGEM DE SABLE E UM CHAPEU DE MERCURIO DO MESMO, A TUDO SOBREPONDO UM LISTEL DE GOLES, SUSTENTANDO OS TENENTES-REPRESENTADOS POR DOIS BANDEIRANTES DE CARNAÇÃO COM VESTIMENTAS TIPICAS, GIBÃO DE COURO, BOMBACHAS AZUES, BOTAS DE CANO ALTO, CHA-/-PEUS DE ABAS LARGAS E ARMADOS DE ARCABUS, TENDO TAMBEM APOIADAS NO LISTEL, ARARAS AO NATURAL DE PENAS VARIEGADAS NAS CORES. NO LISTEL, EM LETRAS ARGENTINAS, INSCREVE-SE O TOPÔNIMO IDENTIFICADOR " PORTO FELIZ " E A DIVISA " LONGE LEVEI AS FRONTEIRAS DO BRASIL", LADEA-/DAS PELAS MILÉSIMAS " 1.693 e 1.797 ".

PARAGRAFO UNICO - O Brasão, descrito neste artigo em têrmos próprios de heráldica, tem a seguinte interpretação simbólica:

a) o escudo samnitico, usado para representar o Brasão de Armas de Pôrto Feliz, foi o primeiro estilo de escudo introduzido em Portugal po influência francesa, herdado pela heráldica brasi-/leira, como evocativo da raça colonizadora e principal formadora - da nossa nacionalidade ;

b) a coroa mural que o sobrepõe é o simbolo universal dos brasões de dominio que, sendo de argente (prata), de oito torres das quais apenas cinco são visíveis em perspectiva no desenho, clas/sifica a cidade representada na Segunda Grandeza, ou seja Sede de Comarca;

c) a cor Blau (azul) do campo do escudo, é símbolo he-/ráldico da justiça, nobreza, perseverança, zelo e lealdade ;

d) a faixa ondada de argente (prata) e aguada de blau - \azul), representa no Brasão o lendário Rio Tietê, com o batelão / navegante de jalde (ouro), lembrando o tipo de embarcação utilizada pelas monções dos intrépidos bandeirantes;

e) o metal argente (prata) é simbolo de paz, amizade, - trabalho, prosperidade, pureza, religiosidade e o jalde (ouro) - simboliza a glória, grandeza, esplendor, riqueza, soberania;

f) nos ornamentos exteriores, as hastes de cana-de-açúcar e algodão ao natural, apontam os principais produtos oriundos da - terra dadivosa e fértil, esteios da economia Municipal;

g) os tenentes lembram o elemento humano na figura do bandeirante, com vestimentas típicas lembrando o vulto sobejante co-/nhecido na nossa heráldica, embora com restrições por parte dos estudiosos na nossa história-pátria, quando afirmam que o verdadeiro bandeirante não usava chapéus e botas - andava descalso e de cal-/ções curtos, com o gibão de couro cru forrado de algodão, usado como defesa contra as flexas dos indios ;

h) as araras pousadas no listel, lembram o primitivo topônimo " Araritaguaba " dado a Pôrto Feliz, cuja etimologia significa " pedra onde as araras pousam para comer " ou " pedra que as araras bicam " do que se entende que o primitivo topônimo é decorrente da existência dessas aves no local onde hoje ergue-se a cidade;

i) a engrenagem e o chapéu de Mercúrio de sable (preto) representam a indústria e o comércio, atividades economicas de destaque na vida municipal;

j) a cor sable (preto) é simbolo de austeridade, procedência, sabedoria, moderação, firmesa de caráter;

k) no listel de gôles (vermelho), cor simbólica do amor-pátrio, dedicação, audácia, intrepidez, coragem, valentia, inscreve-se em letras argentinas (prateadas), o topônimo identificador- " PÔRTO FELIZ " e a divisã " LONGE LEVEI AS FRONTEIRAS DO BRASIL " em uma alusão à epopéia das monções dos bandeirantes, que tinham seu ponto de partida do Pôrto Araritaguaba .

ART. 20 - O Brasão será reproduzido em clichês, para timbrar a documentação oficial do Municipio de PÔRTO FELIZ, com a representação icnográfica das cores, em conformidade com a Convenção Internacional, quando a impressão é feita a uma só cor e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

ART. 21 - Objetivando a divulgação municipalista, o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões defachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos a objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam abservadas os módulos e cores heráldicas .

ART. 22 - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituida a Ordem Municipal do Brasão, para Comenda àqueles que, de algum modo e sem injunções politicas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada .

PARÁGRAFO UNICO - Será a Comenda constituida por medalha do Brasão, esmaltada em cores ou fundida em metal - ouro ou prata fixada em lapela com as cores municipais, acompanhada de Diploma da Ordem de " Comendador da Ordem Municipal do Brasão " .

ART.23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÔRTO FELIZ, em 28 de agosto de 1 972 .

Sergio Bettiol - Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA, em 28 de agosto de 1 972 .

José Antonio de Moraes
Secretário